

Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



01
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1493

PROJETO DE LEI Nº 23/84

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir do exercício de 1.985, os aumentos gerais de vencimentos de todos os servidores municipais, ativos e inativos, bem como os regidos pela Consolidação / das Leis do Trabalho (CLT), serão feitos semestralmente.

Parágrafo Único - O regime de semestralidade ora instituído abrange também as pensões pagas aos pensionistas / do Município.

Artigo 2º) - Os ajustes da semestralidade terão vigência a partir de janeiro e julho de cada ano, calculados como segue:

I - semestralidade de janeiro, calculada sobre os vencimentos do mês de outubro do exercício imediatamente anterior;

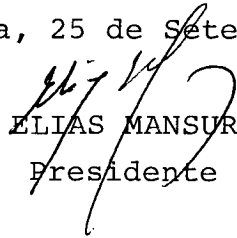
II - semestralidade de julho, calculada sobre os vencimentos de janeiro do mesmo exercício.

Artigo 3º) - Os ajustes a que se refere o artigo 1º, serão calculados com os mesmos percentuais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), regidos pela Legislação / Federal, vigentes nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Artigo 4º) - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, nos termos do artigo 43, seus incisos e parágrafos, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 5º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de Setembro de 1.984.-


ELIAS MANSUR
Presidente

02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

18 de Setembro de 1984

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

[Handwritten signature]
Presidente

À Comissão de Justiça e Legislação parecer.

PROJETO DE LEI Nº 23/84

18 de Setembro de 1984

CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

[Handwritten signature]
Presidente

Artigo 1º)- A partir do exercício de 1.985, os aumentos gerais de vencimentos de todos os servidores municipais, ativos e inativos, bem como os regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), serão feitos semestralmente.

Parágrafo Único - O regime de semestralidade ora instituído abrange também as pensões pagas aos pensionistas do Município.

Artigo 2º)- Os ajustes da semestralidade terão vigência a partir de janeiro e julho de cada ano, calculados como segue:

I - semestralidade de janeiro, calculada sobre os vencimentos do mes de outubro do exercício imediatamente anterior;

II - semestralidade de julho, calculada sobre os vencimentos de janeiro do mesmo exercício.

Artigo 3º)- Os ajustes a que se refere o artigo 1º, serão calculados com os mesmos percentuais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), regidos pela Legislação Federal, vigentes nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Artigo 4º)- As despesas decôrrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, nos termos do artigo 43, seus incisos e parágrafos, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 5º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada em 1.ª discussão, em 17 de setembro de 1984, na Câmara Municipal de Pirassununga, 17 de setembro de 1.984.

18 de Setembro de 1984

[Handwritten signature]
- DR. FAUSTO VICTORELLI -

Aprovada em 2.ª discussão, em 25 de setembro de 1984, na Câmara Municipal de Pirassununga, 25 de setembro de 1984.

25 de Setembro de 1984

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Os níveis inflacionários que envolvem a economia nacional têm provocado permanente ajustamento dos valores monetários.

Já é praxe usual a ocorrência desses ajustes em períodos cada vez menores, até mesmo em escala mensal. Haja vista, as correções dos índices de correção monetária, do INPC, dos alugueis, dos serviços públicos e autárquicos, das empresas privadas, etc..

Não há como ignorar essa vertiginosa corrida de preços, pois seus efeitos são imediatos, corroendo os orçamentos dos trabalhadores em geral.

Considerando que os trabalhadores regidos pela CLT já se encontram beneficiados pelo regime da semestralidade, como também outros órgãos de várias Administrações Públicas vêm adotando idêntico tratamento salarial, assegurando-se assim condições indispensáveis para melhor equilíbrio dos orçamentos-domésticos de seus beneficiários.

É da mais lúdima justiça estender idêntico - benefício aos nossos servidores da Municipalidade, condição mínima para assegurar o seu poder aquisitivo, tão necessário à sua própria subsistência.

Por tais razões, no aguardo do beneplácito - desse Egrégio Legislativo, solicitamos para a matéria, tramitação em regime de urgência de que trata o artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 17 de setembro de 1.984.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -

—
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO




04
/

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 23/84, de autoria / do Executivo Municipal, que dispõe sobre a aplicação da semestralidade nos aumentos gerais de vencimentos de todos os servidores municipais, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 18/Setº/1984.


Ademir Alves Lindo

Presidente


João Divino B. Consentino

Relator


Antenor Franceschini

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

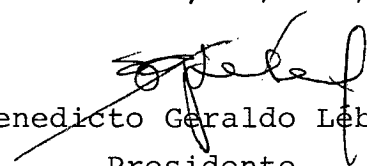


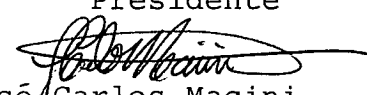
05
~~6~~

PARECER Nº

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, vistóriando o Projeto de Lei nº 23/84, de autoria do Executivo Municipal, que visa dispor sobre a aplicação da semestralidade nos aumentos gerais de vencimentos de todos / os servidores municipais, nada tem a opor quanto ao seu as- / pecto financeiro.

Sala das Sessões, 18/setº/1984.


Benedicto Geraldo Lebeis
Presidente


José Carlos Macini
Relator


Orlando Pion
Membro